



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10280.004186/98-81
Recurso nº : 118.012 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex de 1991
Recorrente : PENA BRANCA DO PARÁ S/A
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.883

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS. Descabe a tributação quando restar comprovado nos autos que a empresa informou corretamente na declaração de rendimentos, os custos registrados na contabilidade.

GLOSA DE CUSTOS - DESPESAS DE VIAGENS E DE TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO. Dada a característica da despesa, os recibos firmados pelos empregados da pessoa jurídica relativos a despesas de viagem, bem como os recibos de aquisição de insumos necessários à atividade da empresa (serragem), constituem-se em documentos hábeis para atestar a despesa operacional, mormente quando não pesem sobre eles qualquer outra acusação.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. A nota fiscal série "E", acompanhada do recibo de pagamento com destaque do FUNRURAL, constitui documento hábil para comprovar o custo de criação de frangos por integração. A falta do CPF ou CGC, por si só, não autoriza a glosa da despesa,

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Insubsistente o lançamento fundamentado nas disposições dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENA BRANCA DO PARÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir da tributação a importância de Cr\$ 37.458.533,81; 2) excluir a exigência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883

contribuição ao PIS; e ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883
Recurso nº : 118.012
Recorrente : PENA BRANCA DO PARÁ S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado PENA BRANCA DO PARÁ S/A, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignados nos Autos de Infração de fls. 28, 40, 46, 52 e 58, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Programa de Integração Social, ao Fundo de Investimento Social, ao imposto de renda retido na fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos no exercício de 1991.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pelas receitas não declaradas de produção e revenda de mercadorias, constatada nos livros de Apuração do ICMS e Saídas de Mercadorias, com infração aos arts. 157, § 1º, 175, 178, 179, 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Matéria tributável Cr\$ 12.031.286,19

2. PASSIVO FICTÍCIO caracterizado pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou porque não ficou claro a composição do saldo restante, com infração do art. 180 do RIR/80.

Matéria tributável Cr\$ 2.276.599,48

3. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela diferença apurada mediante confronto entre as quantias contabilizadas e declaradas e os registros dos livros fiscais, com infração aos arts. 154, 155, 157, § 1º, 175, 176, 177, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80.

Matéria tributável Cr\$ 152.651.685,90

4. SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS. Majoração indevida de custos, em decorrência do registro a maior de compras de mercadorias para revenda, diferença essa apurada pelo confronto entre os livros fiscais e os valores contabilizados e declarados, com infração aos arts. 154, 155, 157, § 1º, 172, 174, § 1º, 177, 182, 183, inciso I, 387, inciso I, do RIR/80.

Matéria tributável Cr\$ 223.903.279,45

5. GLOSA DE CUSTOS. Gastos comprovados por documentos inábeis tais como recibos e notas brancas ou recibos desacompanhados de notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883

fiscais, com infração aos arts. 157, § 1º, 158, 182, 183, 192 c/c 197, 387, inciso, do RIR/80.

Matéria tributável Cr\$ 586.979,00

6. CUSTOS NÃO COMPROVADOS. Valor apurado conforme documentação da empresa mediante a qual transfere numerário para a filial Santa Izabel para pagamento à Cia Brasileira de Distribuidora Torres e Vieira Ltda, com infração aos arts. 157, § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

Matéria tributável Cr\$ 910.000,00

7. CUSTOS/DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS à atividade da empresa, com infração aos arts. 157, § 1º, 191, 192 e 387, inciso I do RIR/80.

Matéria tributável Cr\$ 526.605,00

8. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Valores pagos e contabilizados a título de custos de criação de frangos por integração a beneficiários não identificados; gastos com beneficiários não identificados; e pagamento, sem causa justificada, a beneficiário não identificado relativo a comissões sobre vendas. Infração capitulada nos arts. 154, 157, § 1º, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

Matéria tributável Cr\$ 23.987.752,06

Os lançamentos decorrentes estão fundamentados nas disposições dos arts. art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 e alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 c/c art. 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF); e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 201, alegando que a gravíssima acusação não está respaldada em qualquer elemento de prova capaz de oferecer um mínimo de convicção e que as alegadas práticas, por absoluta ausência de provas, são conseqüências exclusivas da imaginação da autuante, razão suficiente para se invocar a nulidade do ato. Esclarece que no decorrer dos exames fiscais, ofereceu, através dos seus técnicos, informações suficientes para esclarecer as divergências dos números apontados pelo Fisco, demonstrando a insubsistência da alegada omissão de receita. Quanto aos fatos e documentos, a autuada afirma que: (1) quanto à omissão de venda de produção, que a referida diferença jamais poderia ser considerada como tal, eis que se trata de equívoco na transcrição de valores do Livro de Saídas para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81

Acórdão nº : 103-19.883

Livro de Apuração do ICMS, contabilizados como "recuperação de custos". A parcela relativa à omissão de receita na revenda de mercadorias, alega a autuada que deve ser excluída a importância de Cr\$ 139.435,00 relativa à NF nº 61659 por se tratar a operação de transferência (Código 5.21) e não de venda; (2) no que se refere ao "passivo fictício", entende que somente caracteriza omissão de receita quando a empresa mantém pendente, em sua contabilidade, obrigação já paga, presumindo-se que a obrigação teria sido paga com recursos não escriturados, ou seja, com o produto de receita omitida, incumbindo ao Fisco comprovar, ou demonstrar, que a contabilização do respectivo pagamento, na data da efetiva ocorrência, acusaria "saldo credor" da conta CAIXA. Esclarece que o valor de Cr\$ 550.000,00 da Big Birds S/A refere-se à compra de um Furgão Pinteiro com pagamento efetuado em 09/01/91 e como tal contabilizado; que o valor de Cr\$ 1.575.293,72 da Fundação Pena Branca refere-se à contribuição do mês de dezembro/90, sendo o pagamento efetuado e contabilizado em 16/01/91; que o valor de Cr\$ 151.304,58 da Belém Diesel S/A trata-se de crédito indevido tendo sido regularizado mediante estorno; (3) ultrapassa os limites do possível imaginar que a autuada não teria contabilizado compras no valor de Cr\$ 151.651.685,90 ou teria contabilizado compras a maior em Cr\$ 223.903.279,45. Causa espécie que, não obstante os extraordinários valores apontados na acusação, nenhuma operação tenha sido relacionada para demonstrar, objetivamente, a falta de contabilização daqueles valores. Na verdade, o simples exame da contabilidade é suficiente para se concluir que os registros contábeis estão perfeitamente compatíveis com os livros fiscais que, pelo seu volume, não pode ser anexada à impugnação ficando, no entanto, à disposição do Fisco para qualquer diligência. Esclarece que dos valores pertinentes à aquisição de frangos tem-se que as entradas de frangos vivos são registrados no Livro Registro de Entradas da Filial Santa Izabel, porém, para efeito de apuração dos custos, contabiliza, corretamente, cada parcela no centro de custo correspondente, ou seja, no centro de custos de produção, o montante dos frangos abatidos e, no centro de custo de revenda, a parcela destinada a comercialização, não havendo, no entender da autuada, forma mais clara e técnica de apropriação de custos. Demonstra no corpo da impugnação, a composição dos custos dos insumos que integram o centro de custo de produção, na forma em que está consignado no Quadro 11 do Formulário I, concluindo pela inexistência de qualquer irre-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81

Acórdão nº : 103-19.883

gularidade na apuração dos custos de produção e de revenda; (4) quando ao item despesas comprovados por documentos inábeis, a autuada justifica cada despesa glosada, anexando os respectivos comprovantes; (5) relativamente à glosa do valor de Cr\$ 910.000,00, a autuada esclarece que a remessa à filial de Santa Izabel materializou-se através de dois cheques - Cr\$ 595.000,00 e Cr\$ 315.000,00 - (doc. anexo nº 44 e 46) e que referidos valores destinaram-se ao pagamento da Cia Brasileira de Distribuição e Torres e Vieira Ltda (doc. anexo nº 45 e 47). Aduz que a autuante não examinou sua documentação pois se o fizesse, não teria glosado duas vezes o valor de Cr\$ 315.000,00, inicialmente no item 6 e, subseqüentemente, no item 7 do Auto de Infração; (6) quanto à glosa de despesas desnecessárias, a autuada esclarece tratar-se de despesas de confraternização natalina dos empregados, comprovados com documentos hábeis, usuais e normais a qualquer festa de conagração. Além de tudo, referidas despesas, totalizando Cr\$ 526.605,00 não tem expressão econômica se comparada com a sua receita (Cr\$ 1.166.433.628,00) e que naquele valor está ainda majorado do valor de Cr\$ 315.000,00 objeto de glosa no item anterior; (7) relativamente à glosa de aquisição de frangos de produtores rurais que, no entender da fiscalização, falta a identificação do beneficiário, do endereço, do nº de inscrição no CPF/CGC e de outros elementos, a autuada os documentos anexos nº 57 a 90 com o fim de confirmar que todas as aquisições de frangos estão instrumentalizadas com a emissão da nota fiscal de entrada, nos termos da legislação do ICMS, que há identificação do produtor rural e que os recibos reportam-se às notas fiscais. Se não consta naqueles documentos o nº do CPF é porque não apresentaram ou não possuíam. Nenhum dos dispositivos considerados infringidos estabelece como condição de identificação do beneficiário a indicação do nº do CPF; (8) no que se refere à glosa de pagamentos a beneficiários não identificados, a autuada anexa os comprovantes daqueles pagamentos afirmando tratar-se de despesas necessárias à manutenção da atividade e que em todos os pagamentos estão os beneficiários individualizados, circunstância que atende a exigência legal para efeito de dedutibilidade; (9) quanto à glosa pretendida a título de comissões sobre vendas, a autuada esclarece que os vendedores são empregados regularmente registrados. Assim, os beneficiários daqueles rendimentos estão perfeitamente identificados e individualizados na folha de pagamento e nos respectivos recibos (anexos de nºs 106 a 112).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883

Por fim, questiona a aplicação da Taxa Referencial Diária na composição do crédito tributário, citando, em abono a sua tese, o Acórdão CSRF nº 01-1.773/94.

Às fls. 327/330, impugnação dos lançamentos decorrentes.

Tendo em vista as alegações e a vasta documentação acostada aos autos, a autoridade julgadora, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, converteu o julgamento em diligência, com o objetivo de trazer à lide informações complementares e os esclarecimentos necessários para o deslinde do litígio (fls. 331).

Cumprida a diligência (fls. 335/338), foram anexados os documentos de fls. 347/382, dentre eles, cópia do Auto de Infração Complementar relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro.

Na decisão de fls. 385, a autoridade monocrática, julga parcialmente procedente a ação fiscal para: (1) em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, excluir da rubrica "omissão de receitas" as importâncias de Cr\$ 11.964.674,60 e Cr\$ 66.611,59; quanto ao passivo fictício, excluir da exigência a parcela de Cr\$ 2.125.293,72; no que se refere ao item 3 do A.I., afastar a exigência do crédito tributário correspondente à base tributável de Cr\$ 152.651.685,90, com Auto de Infração Complementar formalizado no Processo nº 10280.000054/97-17 que será apreciado independentemente; afastar a exigência do crédito tributário correspondente à parte comprovada, no valor de Cr\$ 210.302.695,87, da base tributável do item 4 do A.I.; afastar a exigência do crédito tributário correspondente ao montante parcial de Cr\$ 425.400,00 da base tributável do item 5 do A.I.; excluir a importância de Cr\$ 910.000,00 referente ao item 6 do A.I. com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 174 do RIR/80; afastar a exigência de Cr\$ 526.605,00 referente ao item 7 do A.I. tendo em vista a jurisprudência administrativa dominante; (2) subtrair, no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 1991 relativamente à exigência da TRD; (3) anular o lançamento do imposto de renda retido na fonte em face da revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

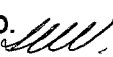
Processo nº : 10280.004186/98-81

Acórdão nº : 103-19.883

Quanto ao Programa de Integração Social, a digna autoridade, embora reconhecendo a suspensão dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, entendeu não háver crédito tributário a dispensar já que o Auto de Infração considerou a alíquota de 0,65%, e não a alíquota 0,75% prevista na Lei Complementar nº 7/70.

Ciente em 25/05/98, conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de fls. 411, a autuada interpôs recurso a este Conselho protocolizando seu apelo em 24/06/98. Em suas razões, a autuada reitera os argumentos tecidos na inicial, acrescentando, em relação ao passivo fictício, que deve ser analisado o documento de fls. "234"; em relação à superavaliação de compras, a análise do demonstrativo de fls. "211", cujo valor correto do custo das mercadorias vendidas é de Cr\$ 240.333.624,00; em relação à glosa de custos e despesas, que o lançamento contraria o art. 242 do RIR/80 porquanto o Fisco não demonstrou ou comprovou que NÃO são necessárias às atividades da empresa, além de entender que o julgador enganou-se na interpretação das normas da IN SRF nº 74/89. Afirma que, segundo a realidade e das práticas brasileiras, em todos os postos de serviços entregam unicamente a nota fiscal simplificada. Não há outra forma de se comprovar a despesa, circunstância que deve prevalecer o bom senso quando a total impossibilidade de se transportar ovos férteis sem despesa com combustível ou com refeições do motorista. Requer a análise dos documentos de fls. "249 a 252", "253 a 258", "260 a 262", dentre outros, cujo teor comprovam a legitimidade das despesas. Quanto aos demais documentos citados e aos novos (juntados à peça recursal), serão oportunamente analisados no decorrer do Voto.

Às fls. 487, cópia da guia de depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Medida Provisória nº 1.621/97, efetuado na Caixa Econômica Federal.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

Permanecem em litígio parcela relativa ao passivo fictício (item 3 do A.I.), a superavaliação de compras (item 4 do A.I.), a glosa de custos devido a documentos inábeis (item 5 do A.I.) e o total do lançamento relativo a pagamentos a beneficiários não identificados (item 8 do A.I.). Passo à análise de cada item.

PASSIVO FICTICIO representado pelas notas fiscais de nºs 037872, 037867, 037873, 037866 e 037868, do fornecedor Belém Diesel S/A, emitidas em 22/11/90 no valor total de Cr\$ 151.304,58 (fls. 103). Analisando o Razão Analítico anexo às fls. 355 e 356, verifico que a Recorrente contabilizou em duplicidade as mencionadas notas (em novembro e dezembro), fato que a levou, em dezembro de 1990 (fls. 230), a proceder o estorno do lançamento. Assim, permaneceu o crédito escriturado em novembro, cujas notas, efetivamente pagas em dezembro (fls. 357 e 358), não mereceram qualquer registro contábil. Esta situação configura a hipótese de que trata o art. 180 do RIR/80 não havendo qualquer necessidade de se apurar um possível "saldo credor de caixa", como quer entender a Recorrente, para legitimar o lançamento. O dispositivo trata de duas situações: saldo credor de caixa ou passivo fictício. Embora uma infração seja consequência da outra, isto não significa que o Fisco tenha que apurar as duas situações para efetuar o lançamento. A constatação de uma das infrações é bastante para o lançamento. Ademais, o art. 180 trata de uma presunção legal cujo ônus da prova cabe ao contribuinte fazer. Isto posto, e considerando que a Recorrente não logrou trazer as provas cabíveis, é de se manter a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS. Este item está representado, inicialmente, pelo valor de Cr\$ 223.903.279,45, resultado da constatação da Fiscalização entre o valor apurado na auditoria (Cr\$ 16.430.344,55) e o declarado pela Recorrente (Cr\$ 240.333.624,00). Na impugnação, a Recorrente demonstra a composição da conta que perfaz Cr\$ 240.333.624,00 (fls. 208) mediante os documentos de nºs 14 a 19.

Na diligência realizada, a autuante reanalisa os documentos concluindo que custo de aquisição de mercadorias para revenda agora é de Cr\$ 210.302.695,87 assim composta (fls. 370/372 e 374):

Aquisições de frangos vivos	Cr\$ 194.195.148,39
Compras de Mercadorias - Fomento	Cr\$ 11.808.617,02
Frete e Carretos	Cr\$ 4.298.930,46

Desse novo valor (Cr\$ 210.302.695,87), a autuante compara com o valor declarado (Cr\$ 240.333.624,00) e apura uma diferença a tributar de Cr\$ 30.030.928,13.

A autoridade monocrática, por sua vez, acolhendo as razões da autuante, afirma que "a impugnante em seu demonstrativo de fls. 211 apresenta diversas rubricas, sem oferecer qualquer condições de verificação de sua procedência, a exceção do valor de Cr\$ 194.195.148,39 relativo a Aquisição de Frangos, considerado na diligência", razão pela qual afastou mencionada importância da base tributável.

No recurso, a empresa se insurge novamente contra os cálculos efetuados na apuração da matéria. De fato, analisando os documentos de fls. 231 a 235 (docs nºs 14 a 19), verifico que a cabeça da conta "Custo dos Produtos Vendidos" perfaz Cr\$ 225.830.897,61 (nele incluído a aquisição de frangos de Cr\$ 194.195.148,39) e do "Custo Mercadorias Vendidas", Cr\$ 13.562.411,48. O somatório desses valores, acrescidos da variação de estoques (inicial de Cr\$ 299.056,00 e final de Cr\$ 1.189.371,00) perfaz o montante de Cr\$ 240.333.624,00 que a Recorrente fez constar na sua Declaração de Rendimentos às fls. 69. Portanto, dou provimento a este item excluindo da matéria tributável o valor remanescente de Cr\$ 13.600.583,58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81

Acórdão nº : 103-19.883

GLOSA DE CUSTOS. Este item está representado por gastos comprovados por documentos que a fiscalização considerou "inábeis", ou seja, recibos e notas brancas. A autoridade de primeira instância, acatando as razões da Recorrente, excluiu da matéria tributável Cr\$ 425.400,00. Remanesce em litígio a importância de Cr\$ 181.579,00 assim representada: (a) Cr\$ 12.730,00 referente a despesa de táxi quando de viagem, o funcionário Luiz Gongaza F. da Costa à Macapá, conforme recibo de fls. 237/8; (b) Cr\$ 15.580,00 referente a despesas realizadas pelo motorista da empresa no transporte de ovos férteis vendidos à Penamasa no Maranhão conforme documentos de fls. 241/4; (c) Cr\$ 20.810,00 referente a despesas de transporte realizadas por Olivar Andrade Carvalho (fls. 245/8); (d) Cr\$ 27.779,00 referente a despesas de viagem de Raimundo Nobre Pinto, conforme documento de fls. 249/254; (e) Cr\$ 69.000,00 e Cr\$ 12.000,00 referente à aquisição de serragem, conforme documentos de fls. 255 e 256; (f) Cr\$ 11.680,00 referente a aquisição de combustíveis conforme documento de fls. 257/259; (g) Cr\$ 12.000,00 que a Recorrente não encontrou qualquer registro, entendendo tratar-se de erro da autuante.

Registre-se inicialmente que a autoridade monocrática equivocou-se na parcela que excluiu da base tributável neste item (Cr\$ 425.400,00, resultante do somatório de Cr\$ 384.800,00 e Cr\$ 40.600,00), uma vez que o recibo de fls. 260 é de Cr\$ 364.800,00 e não Cr\$ 384.600,00. O erro material, contudo, não prejudica a análise nesta instância de julgamento, tendo em vista o provimento parcial do Recurso Ex Officio, no qual foi restabelecida a importância de Cr\$ 20.000,00 (Acórdão nº 103-19.882).

Pois bem. As despesas operacionais admitidas como dedutíveis na apuração do lucro real são as usuais e normais ao tipo de operações da empresa, indispensáveis à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos. Contudo, é sabido que os estabelecimentos de bares, restaurantes e assemelhados, situados ao longo das estradas brasileiras, estão munidos exclusivamente de notas fiscais simplificadas ou os chamados "recibos brancos". Não se tem notícia que nesses locais os comerciantes emitem outro tipo de documento fiscal. E nem por isso o fisco pode desconhecer, diante dessa realidade, a efetividade da despesa. Demais disso, além das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883

despesas e dos insumos adquiridos serem normais e necessários à atividade da empresa, nenhuma outra acusação pesa sobre tais despesas. Na esteira dessas considerações, entendo perfeitamente comprovados as despesas de taxi e de viagem realizadas por funcionários da Recorrente, acompanhados dos respectivos relatórios. Assim, dou provimento parcial a este item para excluir de tributação a importância de Cr\$ 169.579,00.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS: Esse item está subdividido em três: (a) valores pagos e contabilizados a título de custos de criação de frangos por integração a beneficiários não identificados; (b) gastos com beneficiários não identificados; e (c) comissões sobre vendas pagas a beneficiários não identificados e sem causa do pagamento.

Quanto aos valores pagos a título de custo de criação de frangos, a Recorrente anexa os documentos de fls. 274/305 representados por recibos de caixa e pelas notas fiscais de entrada – Série “E”. Analisando-os, verifico que entre eles existe identidade de valores, de datas e de beneficiário. E mais, que na nota fiscal de entrada, consta o nome e endereço do beneficiário, além do destaque da contribuição devida ao FUNRURAL. O beneficiário está sim identificado. A única informação ausente é a indicação no número da inscrição no cadastro geral das pessoas físicas – CPF. Ora, não vislumbro na legislação do imposto de renda norma que autorize a glosa da despesa apenas pela falta do CPF do beneficiário. Se se tratasse de rendimento sujeito à retenção do imposto de fonte, a inscrição no CPF ou CGC seria dado imprescindível. Mas esse não é o caso. Por esta razão, dou provimento integral a esse tópico para excluir de tributação a importância de Cr\$ 22.166.336,77.

Em relação aos pagamentos a beneficiários não identificados, entendo que a Recorrente tem razão. Muitas vezes a característica da despesa admite uma comprovação menos formal. É o caso da aquisição de lenha de pessoa física e do frete realizado também por pessoa física. Os recibos identificam tais beneficiários. Entendo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81

Acórdão nº : 103-19.883

nesses casos, o recibo é a única comprovação possível, motivo pelo qual dou provimento a esse item para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 1.522.034,46.

No que tange às despesas de comissão sobre vendas, a Recorrente alega que os vendedores são empregados regularmente registrados e que os rendimentos estão perfeitamente identificados e individualizados. Contudo, os documentos que trouxe à lide (fls. 320/326) não são capazes de afastar a pretensão fiscal, porquanto não comprovam o vínculo de emprego (fls. 321) com a Recorrente nem a causa do pagamento (relação vendas x comissões). Portanto, é de se manter a glosa desse item.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS, FINSOCIAL, IRRF e CSL.

Quanto aos lançamentos decorrentes, a digna autoridade cancelou a exigência do IRRF porque fundamentado nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, derogado com a edição da Lei nº 7.713/88, mantendo os demais lançamentos.

No que pesem os argumentos tecidos na decisão recorrida, ousou discordar daqueles que fundamentaram a decisão da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, exigido com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Como se sabe, os mencionados diplomas foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico com a publicação da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal. Não se trata, à evidência, da adoção de uma alíquota menor (0,65%) ou maior (0,75%), mas de impropriedade na fundamentação legal, razão pela qual dou provimento ao recurso do PIS.

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, necessário ajustar a matéria tributável ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Nenhum reparo a fazer com referência à exigência do FINSOCIAL, uma vez que a base de cálculo da exação permaneceu inalterada (passivo fictício). *MM.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883

CONCLUSÃO.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, excluir de tributação a importância de Cr\$ 37.458.533,81; 2) excluir a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Faturamento; e 3) ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004186/98-81
Acórdão nº : 103-19.883

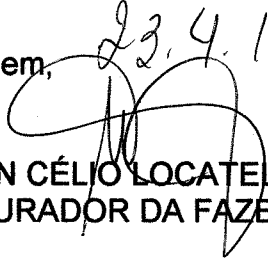
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

23.4.1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL